

Medidas de

Simplificação na

Área de Câmbio

Medidas de Simplificação na Área de Câmbio

A Medida Provisória 315 foi um importante passo para a atualização e adequação das regras de câmbio. A medida busca reduzir os custos nas transações cambiais e eliminar assimetrias existentes no mercado de câmbio brasileiro.

As novas regras extinguem os controles de exportação no âmbito do Banco Central do Brasil, eliminando ao mesmo tempo o ilícito de sonegação de cobertura cambial e a correspondente sanção previstos no Decreto 23.258, de 1933.

Controle começou em 1933

Foi por meio do Decreto 23.258 que o então presidente Getúlio Vargas estabeleceu a obrigatoriedade de ingresso no Brasil dos recursos resultantes das exportações brasileiras. Desde então, o Governo brasileiro promoveu rigoroso controle sobre os exportadores nacionais, aplicando medidas administrativas em caso de descumprimento e cobrança de multa pecuniária de até 200% do valor da operação.

O rigor desses controles se justificou no passado por causa das sucessivas crises cambiais pelas quais passou o País, principalmente se considerarmos que as receitas de exportação constituíram a única fonte primária de recursos a contribuir para o equilíbrio do balanço de pagamentos do País, por um bom período de tempo.

A partir de 1964, quando foi criado, o Banco Central do Brasil passou a ter um relacionamento direto com empresas, cobrando-lhes explicações e providências, determinando regularização de pendências, advertindo e orientando e, também, instaurando processos administrativos contra os infratores.

Desde o início, uma forma que se mostrou bastante eficaz para execução desses controles foi a vinculação individual obrigatória de embarques a contratos de câmbio de exportação liquidados – e vice-versa. Antes dos sistemas informatizados, o Banco Central recebia, da Receita Federal, a via de um documento denominado “Guia de Exportação”, com declaração dos embarques efetuados. Já do banco comprador da moeda estrangeira, a instituição recebia uma via do formulário do contrato de câmbio celebrado com o exportador.

De posse desses documentos, o Banco Central fazia as vinculações mediante “casamento” entre os documentos de embarque da Receita Federal e os formulários de contratos de câmbio de exportação celebrados junto ao banco. Constatadas discrepâncias, eram adotados os procedimentos administrativos cabíveis.

Sistema informatizado: eficaz, porém com mais controle, mais custos

Após a implantação do Sistema Banco Central de Informações – SISBACEN e do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, a regulamentação passou a exigir que essas vinculações fossem feitas pelos bancos diretamente nos sistemas, de forma individualizada, por embarque e por contrato. O sistema passou a facultar, também, o provisionamento dos valores a serem vinculados, de forma a “garantir” antecipadamente o valor da parcela de embarque a ser aplicada no contrato de câmbio. Exigiu-se, ainda, que todos os outros eventos relacionados à exportação, como por exemplo alteração, prorrogação, baixa, cancelamento, anulações de dados imputados, fossem espelhados integralmente no sistema, um por um.

De um lado, essa sistemática mostrou-se eficaz como forma de acompanhar e controlar as operações. Também proporcionou coleta precisa de dados e informações relacionados às exportações, que muito contribuíram para os processos de renegociação de créditos brasileiros com outros países e para negociações efetuadas pelo País com o Fundo Monetário Internacional (FMI).

Por outro lado, a referida sistemática mostrou-se onerosa, porque passou a requerer quantidade expressiva de registros individualizados nos sistemas. Essa necessidade provocou elevado custo operacional para os agentes envolvidos no processo, tanto no âmbito do setor privado (bancos e empresas) quanto no Banco Central.

Por definição, somente instituições bancárias ficaram com a incumbência de fazer os registros nos sistemas, mesmo nas situações em que não eram requeridos acertos contratuais entre o exportador e o banco, como é o caso de correções e ajustes de datas. Assim, para qualquer evento, ficou o exportador na dependência da interferência obrigatória dos bancos na efetivação de seus registros, sujeito a pagamento de tarifas bancárias e, conseqüentemente, à elevação dos custos operacionais de suas transações.

Empresas precisam fazer registros específicos e individualizados

Além das formalidades requeridas pelo Banco Central, o MDIC - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, órgão responsável pelos aspectos comerciais no Brasil, exige que os registros no SISCOMEX sejam feitos por tipo de produto exportado, por meio de indicação de código específico denominado NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul).

Uma empresa que exporta produtos relacionados a vários tipos de NCMs (por exemplo: parafusos, pequenas peças) tem que emitir tantos Registros de Exportação quantos forem os produtos envolvidos, numa elevação exponencial dos registros requeridos no sistema, com aumento proporcional dos custos de suas transações de exportação.

Outro aspecto importante a ser considerado é que um embarque (Registro de Exportação averbado) pode estar relacionado a vários contratos de câmbio, de forma parcial ou integral, da mesma forma que um contrato de câmbio pode estar

relacionado a vários Registros de Exportação. Além disso, é bastante expressiva a quantidade de operações de câmbio de exportações e de embarques realizados diariamente, cerca de 2,5 mil e 9 mil, respectivamente. Eventos parciais e proporcionais eram registrados e vinculados de forma parcial ou proporcional.

Medidas para flexibilizar e simplificar procedimentos operacionais e de registro

De fato, esses custos representaram importante parcela nos custos operacionais das empresas exportadoras. O Banco Central já vinha desenvolvendo estudos com vistas a simplificar esses processos de registros. A nova filosofia implementada agora com a edição da Medida Provisória 315 permite que esse processo de simplificação e flexibilização seja conduzido com uma maior segurança jurídica.

Somente após a edição da MP foi possível flexibilizar a exigência de cobertura cambial nas exportações, ficando o Conselho Monetário Nacional (CMN) – órgão do Poder Executivo encarregado de estabelecer as diretrizes de natureza macroeconômica – com autonomia para estabelecer o percentual dos recursos de exportação que deve efetivamente ingressar no País.

Cabe ao Banco Central, agora, informar à Secretaria da Receita Federal os dados relativos a contratos de câmbio de exportação liquidados, na forma definida na Portaria Conjunta SRF/BCB 1.064, de 26 de outubro de 2006. A Receita Federal, a partir dessas informações e de outras que detém em seus registros, efetuará os acompanhamentos sobre recebimentos de exportação e, nas situações cabíveis, adotará os procedimentos administrativos pertinentes, aplicando as sanções previstas na legislação, de natureza tributária.

No primeiro momento, seguindo diretriz de uma flexibilização gradual dessa regra, o CMN, por meio da Resolução 3.389, do dia 4 de agosto, decidiu estabelecer o percentual de 30% como limite para manutenção desses recursos no exterior. A parcela restante (70%) fica sujeita a obrigatoriedade de ingresso no Brasil, porém, sob regras mais flexíveis e de melhor adaptação à realidade atual, sem a exigência dos onerosos vínculos acima descritos.

Aos recursos mantidos no exterior dentro do limite de 30% não se aplica a cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), com alíquota de 0,38%.

A resolução também estabelece que, havendo interesse na manutenção de recursos no exterior acima do limite de 30%, o exportador tem a faculdade de celebrar, de forma simplificada, operações simultâneas de câmbio, com a mesma instituição bancária e à mesma taxa de câmbio, sem emissão ou recepção de ordens de pagamento para e do exterior. Essa operação deve caracterizar o “ingresso” (a título de exportação) e a “saída” (a título de constituição de disponibilidade no exterior) com todos os efeitos do ponto de vista estatístico, cambial e tributário.

Flexibilização começou em 1988 com a criação do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes

O processo de flexibilização do mercado de câmbio no Brasil iniciou-se em 1988, com a criação, por meio de uma Resolução do CMN, do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes. A partir dessa implementação, passou a ser possível a qualquer residente, pessoa física ou jurídica, inclusive o exportador nacional, constituir disponibilidade no exterior, por meio de operações internacionais em moeda nacional e com intermediação de instituições financeiras do exterior.

Assim, o exportador brasileiro passou a conviver com uma situação paradoxal e assimétrica: submetido à obrigatoriedade de ingresso das receitas decorrentes de suas vendas externas (inclusive sujeito a pagamento de multas pecuniárias), mas com o amparo regulamentar de, simultaneamente ou em momento posterior, constituir disponibilidades no exterior sem qualquer restrição.

Na prática, essas situações eram trâmites burocráticos que implicavam em diversos custos, pela obrigatoriedade de entrada e saída da moeda estrangeira. Os custos se relacionavam aos “spreads” verificados entre as taxas de câmbio de compra e de venda, à cobrança de tarifas bancárias, aos custos administrativos internos das empresas, à incidência de CPMF, entre outros incidentes em cada operação.

Além disso, grande parte dos exportadores brasileiros, na realidade detentora de outras obrigações no exterior e importadora de bens e serviços, se via na exigência formal de ingressar com as receitas de exportação. Quase ao mesmo tempo e oportunidade, os exportadores eram obrigados a efetuar remessas para pagamentos de seus compromissos no exterior, com todos os custos que isso representava em termos de negociação da moeda estrangeira, na figura de vendedor e comprador.

2005: nova fase de modernização

Em março de 2005, o Conselho Monetário Nacional já havia aprovado um conjunto de medidas modernizadoras e simplificadoras na área cambial. Entre essas medidas estava a unificação dos mercados de câmbio e a flexibilização do prazo para ingresso no País da moeda estrangeira decorrente de exportação. Foi permitido que o prazo passasse para 210 dias a partir do embarque das mercadorias ou da prestação do serviço ao exterior, independentemente das condições de pagamento ajustado entre o exportador brasileiro e o importador estrangeiro.

Essa flexibilização permitiu ao exportador, também, algum grau de gerenciamento dos seus recursos em moeda estrangeira, em compatibilidade com o regime atual de flutuação da taxa de câmbio. Ele passou a escolher, dentro do prazo estabelecido, o melhor momento para o ingresso dos recursos. Esse prazo foi posteriormente alterado para 360 dias depois do embarque.

Na unificação, o CMN definiu, como regra geral, o fim de limites e restrições para compra e venda de moeda estrangeira e para transferências internacionais de reais, passando a vigorar os princípios da legalidade, da fundamentação econômica e do respaldo documental. Foram excetuadas dessa regra geral, contudo, as aplicações no exterior no mercado de capitais e de derivativos por pessoas físicas ou jurídicas em geral, bem como qualquer aplicação no exterior por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e por fundos de qualquer natureza, que passaram a observar regulamentações específicas.

O comportamento dos ingressos decorrentes de receitas de exportação nesse período pós-flexibilização (a partir de março de 2005) foi de perfeita normalidade. Não houve alterações significativas em relação a períodos anteriores, o que pode ser justificado, muito provavelmente, pela existência de uma conjuntura favorável, com bons indicadores econômicos internos, liquidez no mercado internacional e crescimento das exportações.

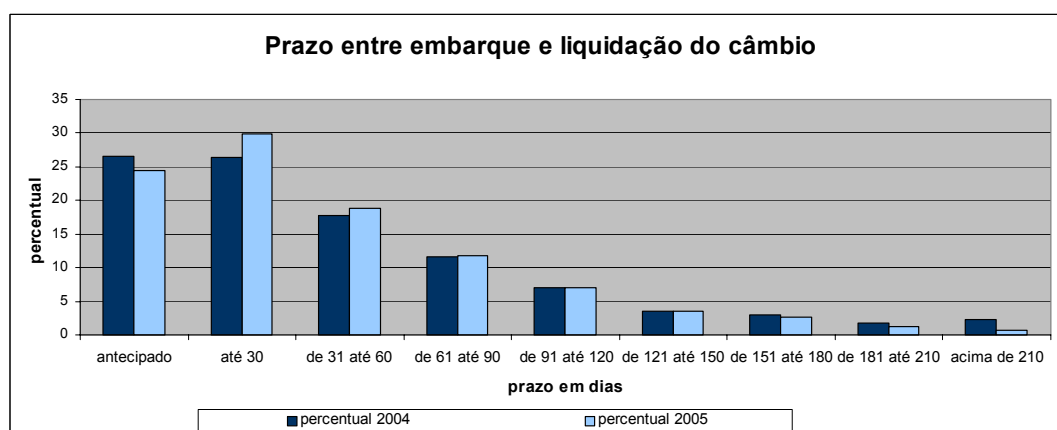
Banco Central do Brasil

Gerência-Executiva de Normatização de Câmbio e Capitais Estrangeiros

Prazo entre o embarque das exportações brasileiras e a liquidação do câmbio de seus correspondentes recebimentos

faixa em dias	2004			2005 (dados preliminares)		
	valor liquidado US\$ bilhão	percentual 2004	percentual acumulado	valor liquidado US\$ bilhão	percentual 2005	percentual acumulado
antecipado	23,2	26,51	26,51	27,4	24,48	24,25
até 30	23,1	26,40	52,91	33,5	29,95	53,90
de 31 até 60	15,6	17,82	70,73	21,0	18,75	73,43
de 61 até 90	10,2	11,64	82,37	13,1	11,72	85,04
de 91 até 120	6,1	6,96	89,33	7,8	6,99	91,97
de 121 até 150	3,1	3,56	92,89	4,0	3,60	95,53
de 151 até 180	2,6	2,96	95,85	2,9	2,56	98,06
de 181 até 210	1,6	1,79	97,64	1,4	1,25	99,30
acima de 210	2,1	2,36	100,00	0,8	0,71	100,00
total	87,6	100,00		111,8	100,00	

Fonte: Siscomex, Sisbacen/câmbio



Esses elementos indicaram a inexistência de dificuldades para uma flexibilização das regras que exigiam o ingresso obrigatório no País da cobertura dos valores de exportação. Também mostraram que parte relevante dessas receitas tem o ingresso

natural assegurado pela necessidade das empresas contarem com recursos em moeda nacional destinados ao gerenciamento dos seus negócios executáveis no País em reais.

É de considerar, ainda, que o regime de livre flutuação da taxa de câmbio, em vigor desde 1999, representa um eficaz instrumento de balizamento das transações cambiais, permitindo alocação adequada de recursos em função da oferta e demanda de moeda estrangeira no mercado de câmbio e inibindo movimentos de natureza especulativa.

A flexibilização da exigência da cobertura cambial constituirá instrumento econômico e gerencial para as empresas exportadoras, contribuindo ao mesmo tempo para uma melhor inserção do País no mercado internacional, com os benefícios daí decorrentes nas taxas de crescimento interno da economia.

Fim da cobrança de multa sobre operações de importação

Outra medida aprovada na MP foi o fim da cobrança de multa sobre as operações de importação brasileira, por atraso ou não contratação da respectiva operação de câmbio. Até a edição da medida provisória, havendo um atraso de 180 dias contados do vencimento da obrigação, sem a contratação da respectiva operação de câmbio na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, o importador se via obrigado a pagar uma multa que correspondia a 0,5% sobre o valor da importação.

Essa multa foi adotada para evitar movimentos especulativos envolvendo as operações de importação, principalmente arbitragem entre as taxas de juros interna e externa. Essa preocupação não mais se justifica na conjuntura atual, especialmente porque as empresas brasileiras passaram a ter, a partir da edição da MP, a faculdade de efetuar pagamentos de importações com recursos disponíveis no exterior, os quais não estarão sujeitos às regras de contratação de câmbio no mercado cambial brasileiro.

Como na exportação, os controles para fins de cobrança de multa exigiam a manutenção de estruturas específicas nas empresas e no Banco Central do Brasil, com os conseqüentes custos operacionais daí decorrentes, além dos próprios custos inerentes ao processo de cobrança administrativa das multas, como custos processuais, assessoria e consultoria jurídica e a própria sanção pecuniária estabelecida. O fim da multa resultará na eliminação de todos esses controles, com a conseqüente eliminação dos custos operacionais.

Outros ajustes aprovados pela MP 315

Fim do contrato de câmbio nas operações de até US\$ 3 mil

A Medida Provisória aprovou também o fim da obrigatoriedade de utilização, nas operações de até US\$ 3 mil, do formulário de contrato de câmbio na forma definida pelo Banco Central, prevista na legislação brasileira para todas as operações de câmbio. Com isso, espera-se alcançar redução de custos nas pequenas transferências para o exterior, em especial aquelas realizadas no interesse de pessoas físicas residentes no Brasil e no exterior.

Registro em moeda nacional

Outra medida aprovada foi a determinação de registro em moeda nacional (no Banco Central) do capital estrangeiro contabilizado em empresas no País, ainda não registrado e não sujeito a outra forma de registro no banco. Em tese, esses capitais já deveriam estar registrados no Banco Central, até mesmo porque são oferecidos regularmente à tributação. Mas, por não atenderem a condições formais para sua efetivação – como ausência de ingresso efetivo de moeda estrangeira no País, na forma exigida no art. 1º da Lei 4131, de 1964 – encontram-se hoje impossibilitados de obter o referido registro.

Importante ressaltar que somente serão registrados os capitais que constarem dos registros contábeis da pessoa jurídica brasileira receptora do capital estrangeiro, na forma da legislação e regulamentação em vigor. Além disso, o Banco Central ficará autorizado a publicar dados constantes do registro.

Aperfeiçoamento das estatísticas

A medida referida no tópico anterior contribuirá de forma efetiva para o aperfeiçoamento dos dados estatísticos relativos aos capitais estrangeiros no Brasil, que passam a incorporar valores pertencentes a não-residentes até então desconhecidos.

Pagamento em lojas francas com moeda nacional

A nova legislação faculta também o pagamento em reais nas compras de produtos adquiridos em lojas francas, autorizadas a funcionar em zona primária de portos e aeroportos no País, dando à moeda nacional o mesmo tratamento que até então vinha sendo dado exclusivamente para a moeda estrangeira.

Setembro e outubro de 2006 – Novas medidas simplificadoras

Aplicação no exterior no mercado de capitais e de derivativos

Dando prosseguimento ao processo de reorganização e simplificação do mercado de câmbio brasileiro, o Conselho Monetário Nacional aprovou, em 27 de setembro de 2006, a Resolução 3.412, eliminando a restrição ainda existente para aplicação no exterior no mercado de capitais e de derivativos por parte de pessoas físicas e jurídicas em geral.

Como consequência, foram revogadas as Resoluções 1.968, de 1992 (aplicações em bolsa no Mercosul), 2.356, de 1997 (*Depositary Receipts – DR*) e 2.763, de 2000 (*Brazilian Depositary Receipts – BDR*), que tratavam de aplicações no mercado de capitais e de derivativos de forma diferenciada, em vista de que a medida tomada engloba todas as aplicações brasileiras no exterior sem requisitos específicos que esses normativos exigiam.

No que se refere às transferências financeiras relativas a aplicações no exterior por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central e por fundos de qualquer natureza, a nova Resolução manteve a necessidade de observância das disposições do Conselho Monetário Nacional e, de acordo com as respectivas áreas de competência, de regulamentação específica do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

Ato conjunto – Transferência dos controles da SRF para o BCB

Em 26 de outubro de 2006, foi assinada a Portaria Conjunta SRF/BCB nº 1.064, estabelecendo os procedimentos necessários ao fornecimento de dados àquela Secretaria, para fins de execução dos controles de exportação.

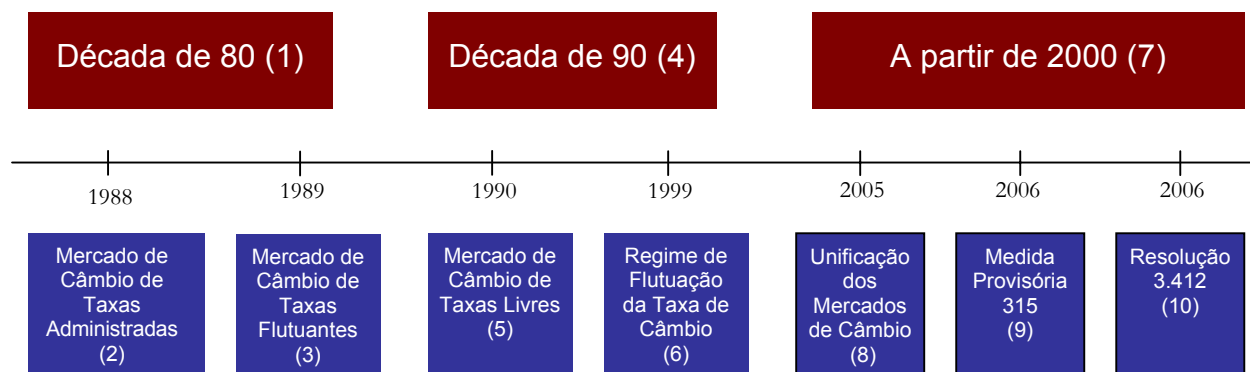
Novos prazos para liquidação dos contratos de câmbio de exportação

Em 27 de outubro de 2006, foi aprovada pelo Conselho Monetário Nacional a Resolução 3.417, ampliando para 750 dias o prazo máximo entre a contratação e a liquidação dos contratos de câmbio em geral. Com base na referida Resolução, o Banco Central do Brasil estabeleceu que, no caso das operações de câmbio de exportação, o prazo máximo para liquidação do contrato de câmbio é o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação de serviços,

ficando a contratação prévia mantida em 360 dias antes do embarque ou da prestação de serviços.

A Resolução 3.417 estabeleceu, também, a obrigatoriedade às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a operar no mercado de câmbio de, até o dia 15 do mês subsequente às correspondentes liquidações, fornecer por intermédio de mecanismo eletrônico regulado pelo Banco Central do Brasil, para acesso exclusivo da Secretaria da Receita Federal, os dados necessários àquela Secretaria para execução dos controles de exportação.

Mercado de Câmbio no Brasil – Evolução histórica



(1) década de 80

- controle cambial rígido;
- restrições cambiais;
- monopólio de câmbio;
- limites e proibições nas vendas de moeda estrangeira pelos bancos;
- encargo financeiro na compra de moeda estrangeira e de passagens internacionais;
- exigências burocráticas: necessidade de autorização do Banco Central para a maioria das operações de câmbio;
- aquecimento do mercado “paralelo” com substancial elevação do ágio e motivação para prática de ilícitos e fraudes cambiais.

(2) Mercado de Câmbio de Taxas Administradas

- mercado oficial, inteiramente regulado pelo Banco Central;
- taxas de câmbio fixadas pelo Banco Central;
- política de minidesvalorizações;
- obrigatoriedade da realização de operações de repasse e de cobertura com o Banco Central.

(3) Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes

- inicialmente apelidado de "dólar turismo" por incorporar operações relacionadas a turismo internacional, representou um grande passo rumo à maior liberdade cambial;
 - principais operações: relacionadas a viagens internacionais (turismo, cartões de crédito, tratamento de saúde, etc), transferências unilaterais (doações, manutenção de residentes, patrimônio, etc), pagamento e recebimento de serviços (passe de atletas, vencimentos, ordenados, etc), operações com ouro e outras contas;
 - mercado de câmbio, apartado do câmbio oficial, no qual pudessem ser negociadas moedas estrangeiras por preços e condições livremente pactuadas;
 - regras mais flexíveis;
 - inexistência de repasse e cobertura;
 - a regulamentação manteve limites quantitativos para cada tipo de operação, que foram gradativamente extintos;
 - a taxa de câmbio flutuaria conforme a oferta e procura pelas moedas, sem intervenção direta do Banco Central.
-

(4) década de 90

- aperfeiçoamento e flexibilização gradativa das regras cambiais;
 - regime de bandas cambiais até 1999;
 - unificação das posições de câmbio.
-

(5) Mercado de Câmbio de Taxas Livres - Resolução 1.690, de 18 de março de 1990

- o Segmento Livre veio substituir o então existente Mercado de Câmbio de Taxas Administradas. Trouxe importantes alterações, destacando-se:
 - permissão à negociação de divisas a taxa de câmbio livremente pactuada entre os agentes;
 - fim do limite para posição de câmbio comprada e elevação do limite para posição de câmbio vendida;
 - eliminação do sistema de repasses e coberturas;
 - possibilidade do Banco Central realizar operações de compra e venda no mercado interbancário para liquidação no segundo dia útil;
 - principais operações: contratações de câmbio do comércio exterior (exportações e importações), principais movimentações de capitais (investimentos diretos e em bolsa, empréstimos, etc) e pagamentos e recebimentos dos principais itens de serviços. As operações cambiais de pessoas jurídicas de direito público interno, independentemente da natureza da negociação, também deviam ser contabilizadas nesse segmento.
-

(6) Regime de Flutuação da Taxa de Câmbio

- implantação do regime de livre flutuação da taxa de câmbio a partir de 1999, de forma efetiva. Até então, embora existissem dois mercados de câmbio com características de livre pactuação da taxa de câmbio, havia interferência indireta da Autoridade Monetária na formação da taxa de câmbio.

(7) a partir de 2000

- início do processo de modernização e simplificação do mercado de câmbio
-

(8) Unificação dos Mercados de Câmbio - Resolução 3.265, de 04 de março de 2005

- **até março de 2005:**
 - somente operações regularmente permitidas;
 - documentação detalhada pelo Banco Central;
 - **após março de 2005:**
 - nova filosofia cambial – todas as operações passaram a ser permitidas, exceto aquelas sujeitas a regulamentação específica. Ficaram sujeitas a regulamentação específica: as aplicações no exterior no mercado de capitais e de derivativos pelas pessoas físicas ou jurídicas em geral, bem como quaisquer aplicações no exterior por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e fundos de qualquer natureza.
 - regulamento único: RMCCI - Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais
 - liberdade para compra e venda de moeda estrangeira;
 - Banco Central deixa de especificar documentos;
 - sensível redução dos custos e simplificação de rotinas e procedimentos;
 - novas regras para as exportações brasileiras, com o fim da obrigatoriedade da entrega de documentos de embarque ao banco e possibilidade do exportador manter as divisas no exterior por até 210 dias após o embarque das mercadorias.
-

(9) Medida Provisória 315, de 03 de agosto de 2006

- **até agosto de 2006:**
 - cobertura cambial de 100% das exportações – Decreto 23.258/33;
 - vinculação individualizada dos contratos de câmbio aos despachos averbados como forma de comprovação da cobertura cambial.
- **após agosto de 2006:**
 - mantido o registro dos contratos de câmbio no Banco Central, conforme disposto na Lei 4.131/62;
 - os exportadores podem manter no exterior até 30% da receita de exportações, sem pagamento de CPMF. Para a parcela de 70%, ficou facultada a realização de operações simplificadas de câmbio, de compra e de venda de moeda estrangeira, com recolhimento da CPMF e sem envio ou recepção de ordem de pagamento;
 - fim da obrigatoriedade da vinculação dos contratos de câmbio de exportação aos despachos averbados;
 - eliminação dos controles de exportação pelo Banco Central do Brasil e fim da caracterização da infringência de sonegação de cobertura cambial. Eventuais descumprimentos quanto ao ingresso da moeda estrangeira, com relação aos 70%, serão tratados pela Secretaria da Receita Federal exclusivamente na seara tributária.

(10) Resolução 3.412, de 27 de setembro de 2006

- fim das restrições para aplicações no exterior, no mercado de capitais e de derivativos, por pessoas físicas ou jurídicas em geral. Permanecem sujeitas a regulamentação do BCB ou CVM, dentro da área de competência de cada órgão, as aplicações de interesse de instituições financeiras ou de fundos de qualquer natureza.

Controle cambial de exportação – antes e depois da MP 315

